



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.415/2016 DE 27 DE ABRIL DE 2016

DETERMINA OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Carlos Alberto Vargas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º do **Art. 53**, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências dos Correios situadas no Município de Canguçu deverão efetuar atendimentos em tempo razoável.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º. A agências de que trata o **caput**, são obrigadas a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento.

Art. 2º. O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais.

Art. 3º. Os Correios deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º. Os Correios deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I** – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II** – multa de R\$ 5(cinco) salários mínimos na primeira autuação;
- III** – multa de R\$ 10(dez) salários mínimos na segunda autuação;
- IV** – multa de 20(vinte) salários mínimos na terceira autuação;
- V** – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º. O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Os Correios terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município do Canguçu/RS ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores
Canguçu/RS, 27 de abril de 2016.

CARLOS ALBERTO VARGAS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se

RUBENS ANGELIN DE VARGAS
Primeiro Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo
Autor: Gilberto Doring Degar